



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: Dispõe sobre os Critérios para o Parcelamento  
Créditos Tributários ou não, Insultos ou não e  
Divida Ativa, e dá Outras Providências.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar Nº: 11 de 05 outubro de 2022

Lei Complementar Nº 182

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u> Em <u>13 / 10 / 2022</u> <u>Paut.</u> PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em ____ / ____ / ____ PRESIDENTE	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**



Araruama, 05 de outubro de 2022.

**Mensagem nº 022/2022.**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3077

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 05 / 10 / 2022

Ass.: SS

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre os critérios de parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida Ativa, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo normatizar a concessão de parcelamentos tributários em cumprimento à determinação do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio Janeiro, o qual exige a regulamentação da matéria por meio de Lei Municipal.

Face ao exposto o Executivo Municipal espera que os Nobres Pares desta Casa aprovem o respectivo Projeto de Lei Complementar EM CARÁTER DE URGÊNCIA, uma vez que a regularização dos Débitos Fiscais reflete significativamente no acréscimo da receita municipal e, conseqüentemente, na ampliação dos serviços públicos prestados à população araruamense.

Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

**Lívia Bello**  
**Prefeita**

**Exmo. Sr.**

**Júlio César Coutinho**

**Presidente da Câmara Municipal de Araruama.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 05/10/2022



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11 DE 05 outubro DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3078

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 05/10/2022

Ass.: S

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA  
O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS  
OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

passar na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão  
Em 13/10/22

Presidente

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, no uso das atribuições legais,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e  
Votação única.

Em 13/10/22

**Art. 1º.** Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 316 do CTM, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º. São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário, meio ambiente e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

**Art. 2º.** O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até no máximo 60 (sessenta) parcelas, se o requerente for o titular da dívida perante o Município, ou até no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, se contribuinte diverso, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Araruama (Lei Complementar nº 23/2001).

**Parágrafo único.** As parcelas do acordo não poderão ser inferiores ao valor de:

I – 2 (duas) UFISAs para pessoas jurídicas; e

II – 1 (uma) UFISA para pessoas físicas.

**Art. 3º.** Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática responsável, ou outro a ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**



impresso nos moldes do Anexo I e será parte integrante do processo administrativo respectivo do parcelamento.

**Parágrafo único.** Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-á a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, de que tratam os art. 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 (CTM).

**Art. 4º.** A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou existência de parcela em atraso por mais de noventa dias, implicará na extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

**Art. 5º.** O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966, no art. 202, inciso VI do Código Civil – Lei 10.406/2002 e nos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2016.

**Art. 6º.** No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente parcelamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos e/ou defesa de qualquer natureza apresentados em face da execução ajuizada, inclusive recursos eventualmente interpostos, em qualquer instância ou tribunal.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo haverá a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código do Processo Civil.

§ 2º. Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, quando devidamente disponibilizadas pelo sistema de informática.

**Art. 7º.** Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

§ 1º. O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**



§ 2º. Os documentos citados no *caput* deste artigo farão parte integrante do processo administrativo correspondente ao parcelamento realizado pelo contribuinte.

**Art. 8º.** Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

**Art. 9º.** Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10.** Prevalecerá sobre as disposições desta Lei legislação específica relativa a Programa de Regularização Fiscal – REFIS, enquanto perdurarem seus efeitos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de Outubro de 2022.

**LÍVIA BELLO**  
**'Livia de Chiquinho'**  
**Prefeita**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**



**ANEXO I**

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_  
Celular: \_\_\_\_\_ Recado: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_  
Vem, respeitosamente, na condição de \_\_\_\_\_ requerer o parcelamento de  
débito do imóvel: Loteamento: \_\_\_\_\_  
Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Inscrição no cadastro Municipal:  
n.º \_\_\_\_\_ exercício: \_\_\_\_\_  
Contribuinte Cadastrado: \_\_\_\_\_

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda do Município de Araruama da importância de R\$ \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ ),  
quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à \_\_\_\_\_ no processo  
n.º \_\_\_\_\_ e na Certidão de Dívida Ativa  
n.º \_\_\_\_\_.  
Solicito o parcelamento do débito confessado em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e  
sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ ), e as demais parcelas  
no valor de R\$ \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ ), com o vencimento  
da primeira cota em \_\_\_\_\_.

Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PODER EXECUTIVO**



com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.

Declara ainda estar ciente de que o atraso de três cotas consecutivas ou intercaladas ou, ainda, atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 - Código Tributário Municipal (CTM), será encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso a dívida já esteja ajuizada.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Araruama, de de .

\_\_\_\_\_  
Devedor / representante

**ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

- RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL;
- PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente;
- PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc.), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/136/2022**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. EMENTA: DISPÕE OS CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PCL) nº 11/2022 cuja ementa diz: "**Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa Diretora desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Assim, tem-se que a proposição é legal e constitucional em sua acepção formal.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e III da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

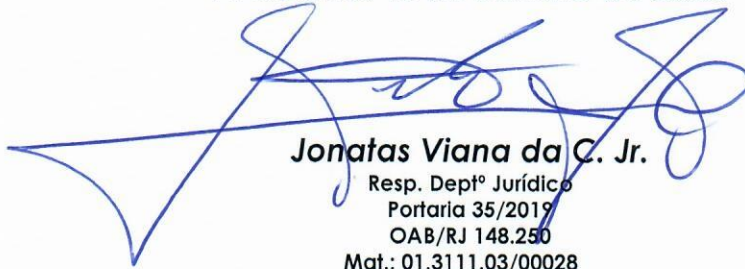
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Registre-se, ainda, que a proposição atende ao disposto no Art.: 155-A do CTN normatizando o parcelamento de créditos não pagos para com o erário municipal, visando a recuperação do crédito (Art.: 11 da LRF).

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PLC 11/2022**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 10 de outubro de 2022.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028




Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:  
3078/2022

FLs: 08

Rubrica: 

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 05 de outubro de 2022.

Araruama, 06 de outubro de 2022.

  
Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama  
Projeto de Lei nº 3154  
Livro nº \_\_\_\_\_ Pls. nº \_\_\_\_\_  
Em 13/10/2022  
Ass.: SE

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº11 de 05 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 13 de outubro de 2022.

  
VEREADOR LUIZ DO TAXI  
PL

  
VEREADOR - PP  
Presidente da Comissão de  
Orçamento e Finanças



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA.**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 3155  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 13/10/2022  
Ass.: \_\_\_\_\_

**PARECER**

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº11 de 05 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Executivo, através da mensagem nº022/2022, que objetiva a normatizar a concessão de parcelamento tributários em cumprimento a determinação do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o qual exige a regulamentação da matéria por Lei Municipal.

Como bem exposto no art. 9º da propositura, os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados no Departamento de Dívida ativa da Procuradoria Geral do Município.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual, estas Comissões posicionam-se FAVORAVELMENTE a sua aprovação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.





COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3155

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 13/10/2022

Ass.: \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.**

(Projeto de Lei Complementar nº 11, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 316 do CTM, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º.** São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

**§ 2º.** São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário, meio ambiente e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

**Art. 2º.** O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido em até no máximo 60 (sessenta) parcelas, se o requerente for o titular da dívida perante o Município, ou até no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, se contribuinte diverso, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Araruama (Lei Complementar nº 23/2001).

**Parágrafo único.** As parcelas do acordo não poderão ser inferiores ao valor de:

- I - 2 (duas) UFISAs para pessoas jurídicas; e
- II - 1 (uma) UFISA para pessoas físicas.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 3º.** Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática responsável, ou outro a ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será impresso nos moldes do Anexo I e será parte integrante do processo administrativo respectivo do parcelamento.

**Parágrafo único.** Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-á a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, de que tratam os art. 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 (CTM).

**Art. 4º.** A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou existência de parcela em atraso por mais de noventa dias, implicará na extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

**Art. 5º.** O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966, no art. 202, inciso VI do Código Civil - Lei 10.406/2002 e nos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2016.

**Art. 6º.** No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente parcelamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos e/ou defesa de qualquer natureza apresentados em face da execução ajuizada, inclusive recursos eventualmente interpostos, em qualquer instância ou tribunal.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese deste artigo haverá a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código do Processo Civil.

**§ 2º.** Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



§ 3º. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, quando devidamente disponibilizadas pelo sistema de informática.

Art. 7º. Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

§ 1º. O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.

§ 2º. Os documentos citados no *caput* deste artigo farão parte integrante do processo administrativo correspondente ao parcelamento realizado pelo contribuinte.

Art. 8º. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. Prevalecerá sobre as disposições desta Lei legislação específica relativa a Programa de Regularização Fiscal - REFIS, enquanto perdurarem seus efeitos.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 13 de outubro de 2022.

  
Júlio César dos Santos Coutinho  
Presidente



ANEXO I

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_

Celular: \_\_\_\_\_ Recado: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Vem, respeitosamente, na condição de \_\_\_\_\_ requerer o parcelamento de débito do imóvel: Loteamento: \_\_\_\_\_

Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Inscrição no cadastro Municipal: n.º \_\_\_\_\_ exercício: \_\_\_\_\_

Contribuinte Cadastrado: \_\_\_\_\_

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda do Município de Araruama da importância de R\$ \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ),  
quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à \_\_\_\_\_ no processo n.º \_\_\_\_\_ e na Certidão de Dívida Ativa n.º \_\_\_\_\_.

Solicito o parcelamento do débito confessado em \_\_\_\_\_ parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), e as demais parcelas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), com o vencimento da primeira cota em \_\_\_\_\_.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive, com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.

Declara ainda estar ciente de que o atraso de três cotas consecutivas ou intercaladas ou, ainda, atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 317 e 318 da Lei Complementar nº 23/2001 - Código Tributário Municipal (CTM), será encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso a dívida já esteja ajuizada.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Araruama, de de

---

Devedor / representante



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**

RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL

PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente.

PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.